

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº X, DE XX DE DDDDDD DE 2018

(Publicada no D.O.U. de XX/XX/2018)

Dispõe sobre os critérios para definição do plano de amortização destinado ao equacionamento do deficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, com as modelagens e forma de cálculo específicas, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 72 do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e considerando o disposto no inciso I do art. 1º e no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 56 da Portaria MF nº 000, de de de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre os parâmetros e modelagens dos planos de amortização a serem utilizados pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para equacionamento do deficit atuarial.

CAPÍTULO II

DOS PARÂMETROS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Art. 2º Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar, no mínimo, os seguintes critérios previstos na Portaria MF nº 000, de 2018:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do plano de benefícios, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;

II - que o montante de contribuição anual, por meio de alíquota ou aporte, seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício;

III - que seja adotado o plano de menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;

IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições;

V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

§ 1º Além dos critérios referidos no **caput**, o plano de amortização deverá cumprir os requisitos gerais estabelecidos pela Portaria MF nº 000, de 2018, para os planos de custeio:

I - deverá ser demonstrado que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal e garante a sustentabilidade do RPPS por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio;

II - o plano de amortização do deficit atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquotas de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos;

III - em caso de contribuições na forma de alíquotas essas deverão, preferencialmente, ter como base de cálculo a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

IV - as contribuições suplementares a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

VI - a redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 66;

VII - a unidade gestora do RPPS deverá cientificar o conselho deliberativo das propostas de instituição ou de alteração do plano de custeio.

§ 2º Para fins de verificação do cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, serão considerados os planos de equacionamento implementados na legislação do ente federativo e que contemplem as contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, que cubram o custo suplementar apurado na avaliação atuarial, com a aplicação dos parâmetros estabelecidos nesta Instrução.

§ 3º Considera-se custo suplementar o valor relativo às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das provisões matemáticas previdenciárias.

§ 4º Para aplicação do previsto no inciso IV do § 1º, no que se refere à contribuição suplementar, deverá ser aplicado critérios de rateio dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS na forma de instrução normativa específica, indicando-se, até ulterior elaboração de estudo técnico para fundamentá-los, que seja aplicada proporcionalidade das receitas de contribuição vertidas ao RPPS pela massa considerada, líquida de despesas previdenciárias, em comparação com a dos demais beneficiários do RPPS.

§ 5º Para fins desta Instrução Normativa equivalem-se as expressões provisões matemáticas previdenciárias e reservas matemáticas previdenciárias.

Art. 3º O plano de amortização proposto na avaliação atuarial deverá ser demonstrado no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA e conterá, dentre outras informações, a demonstração da composição da remuneração de contribuição, do prazo de amortização, dos valores das parcelas, se por contribuições na forma de alíquotas ou aportes em cada exercício, dos juros, das amortizações e dos saldos.

Art. 4º Esta Instrução Normativa apresenta a forma de operacionalização dos critérios a serem adotados nos planos de amortização relativos a:

I - prazos máximos do plano de amortização;

II - percentuais mínimos do deficit a ser equacionado;

III - percentuais mínimos de deficit que tornam obrigatória a revisão do plano de custeio.

Parágrafo único. Considerando o previsto no § 2º do art. 2º e no art. 78 da Portaria MF nº 000, de 2018, os parâmetros de modelagem dos planos de amortização poderão ser diferenciados por perfil de risco atuarial do RPPS na forma da Instrução Normativa SPREV nº xx, de xx de xxx de 2018.

Art. 5º O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização previstas nesta Instrução, caracterizadas por meio da forma de cálculo do prazo e do valor do **deficit** a ser equacionado, sendo que, em caso de alteração da modelagem adotada, deverá constar do Relatório da Avaliação Atuarial a justificativa técnica dessa alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência do RPPS.

Parágrafo único. A alteração do plano de amortização poderá ser determinada pela SPREV caso não sejam observados os critérios previstos nesta Instrução ou se identificadas situações que evidenciam riscos à solvência do regime.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Art. 6º No caso de a avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, dentre as quais a implementação em lei de plano de amortização do deficit.

§ 1º Conforme as projeções das receitas e despesas do RPPS demonstradas no fluxos atuariais e o nível de constituição de reservas do RPPS, poderá não ser necessária a amortização integral do deficit apurado na avaliação atuarial, sendo possível a aplicação de percentual mínimo ou valor do deficit a ser equacionado.

§ 2º Poderá ser deduzido do valor do deficit apurado na avaliação atuarial o Limite de Deficit Atuarial - LDA calculado em função dos seguintes fatores:

- I - de acordo com a duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS;
- II - de acordo com a sobrevida média dos aposentados e pensionistas.

§ 3º O plano de amortização deve equacionar, no mínimo, o resultado deficitário apontado na avaliação atuarial menos o valor relativo ao LDA.

§ 4º O Limite do Deficit Atuarial não se aplica:

- a) quando da amortização de deficit apurado na avaliação atuarial inicial do RPPS;
- b) quando a sua utilização colocar em risco a solvência e liquidez do plano de benefícios do RPPS, demonstradas por meio dos fluxos atuariais.

Seção I

Valor do deficit a ser equacionado

Art. 7º Deverão ser apurados separadamente o valor do deficit relativo às Reservas Matemáticas dos Benefícios a Conceder - RMBaC e, quando existente, o valor do deficit relativo às Reservas Matemáticas dos Benefícios Concedidos - RMBC.

§ 1º Para fins de cálculo do deficit segregado na forma deste artigo, os ativos garantidores do plano de benefícios deverão ser apropriados, prioritariamente, para apuração do resultado atuarial com a RMBC e os valores dos ativos que excederem a essas reservas, serem utilizados para apuração do resultado atuarial com a RMBaC.

§ 2º Será apurado deficit caso os valores dos ativos garantidores não sejam suficientes para cobertura das reservas matemáticas, conforme calculo especificado a seguir:

- I - calcular o resultado de Ativos Garantidores menos a RMBC;

II - caso o resultado do inciso I seja negativo:

a) deficit relativo à RMBC = resultado do inciso I, ou seja, Ativos Garantidores menos a RMBC;

b) deficit relativo à RMBaC = RMBaC.

III - caso o resultado do inciso I seja igual a zero ou positivo:

a) deficit relativo à RMBC = zero;

b) deficit relativo à RMBaC = RMBaC menos o resultado do inciso I, ou seja, RMBaC – (Ativos Garantidores – RMBC).

Onde:

RMBC = Reservas Matemáticas dos Benefícios Concedidos;

RMBaC = Reservas Matemáticas dos Benefícios a Conceder.

§ 3º O LDA não é aplicado sobre a RMBC, assim, caso identificado deficit relativo à RMBC esse deverá ser integralmente equacionado por meio do plano de amortização.

Art. 8º Caso identificado deficit relativo à RMBaC, pode ser dispensado o equacionamento de parte do deficit apurado relativo à RMBaC, por meio da aplicação do LDA, que poderá ser calculado de acordo com uma das seguintes opções:

I - em função da duração do passivo, na qual o LDA = $(DP \times 1,5)/100$ x deficit relativo à RMBaC;
ou

II - em função da sobrevivida média dos aposentados e pensionistas, na qual o LDA = $(SVM - 2)/100$ x deficit relativo à RMBaC.

Onde:

LDA = limite do déficit atuarial, relativo ao valor do déficit que poderá não compor o plano de amortização.

DP = duração do passivo calculada nos termos de instrução normativa específica da SPREV, com base no fluxo atuarial da avaliação atuarial do exercício anterior, expressa em anos.

SVM = Sobrevida média dos aposentados e pensionistas, expressa em anos, dada pela fórmula: $(\sum Ex + 0,5) / (\text{número de aposentados e pensionistas})$;

Ex = Expectativa de vida individual de todos os aposentados e pensionistas, a partir da base cadastral e tábuas de mortalidade utilizadas na respectiva avaliação atuarial, expressa em anos.

§ 1º Para cálculo do prazo máximo do plano de amortização e do valor do deficit atuarial a ser equacionado relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro do exercício utiliza-se o valor da duração do passivo calculado para essa avaliação atuarial.

§ 2º O cálculo da expectativa de vida será realizado para cada aposentado e pensionista, da seguinte forma:

I - idade no momento da avaliação atuarial;

II - verificação da idade exata mais próxima na respectiva tábua de mortalidade utilizada na avaliação atuarial (X);

III - Expectativa de vida à idade X = Ex.

Art. 9º Após obter o cálculo do LDA, o valor do deficit a ser equacionado pelo plano de amortização será o seguinte:

I - deficit relativo à RMBC = valor do deficit relativo à RMBC apurado conforme art. 7º.

II - deficit relativo à RMBaC = valor do deficit relativo à RMBaC apurado conforme art. 7º subtraído do valor do LDA.

III - deficit a ser equacionado = deficit relativo à RMBC + (deficit relativo à RMBaC subtraído do valor do LDA).

§ 1º Após apurado o valor do deficit a ser equacionado, deverá ser proposto na avaliação atuarial plano de amortização para seu equacionamento que seja aderente às necessidades de financiamento do fluxo de obrigações do RPPS.

§ 2º O valor da contribuição, na forma de alíquotas ou aportes, será determinado pelo prazo calculado conforme esta Instrução e pelo sistema de amortização escolhido pelo atuário, pelo dirigente da unidade gestora do RPPS e pelos gestores e representantes do ente federativo, que atenda os parâmetros previstos na Portaria MF nº 000, de 2018 e nesta Instrução.

Seção II

Do prazo do plano de amortização

Art. 10. Independentemente da opção pelo equacionamento do deficit com a aplicação do LDA calculado conforme art. 8º ou quando o deficit apurado na avaliação atuarial tiver que ser integralmente equacionado, o plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos, desde que mantido nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do plano de benefícios:

I - 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do dia 1º de janeiro de 2020, em caso de plano de amortização único que contemple o deficit relativo à RMBC e à RMBaC, com ou sem aplicação do LDA;

II - DP x 2, em caso de plano de amortização único que contemple o deficit relativo à RMBC e à RMBaC, com ou sem aplicação do LDA;

III - caso sejam implementados planos de amortização distintos para o deficit relativo à RMBC e para o deficit relativo à RMBaC, com ou sem aplicação do LDA:

a) SVM, para o deficit relativo à RMBC; e,

b) RAP x 1,5, para o deficit relativo à RMBaC.

Onde:

RAP = Média do tempo remanescente para aposentadoria de cada segurado ativo, a partir da base cadastral, premissas e hipóteses utilizadas na respectiva avaliação. O cálculo do tempo remanescente para aposentadoria será realizado para cada segurado ativo, de acordo com as hipóteses e premissas da avaliação atuarial, considerando no mínimo a idade, sexo e tempo de contribuição.

§ 1º Assim, no caso do inciso III em que o RPPS apresentar deficit relativo à RMBC, poderão ser implementados em lei dois planos de amortização distintos:

I - calculado com base na sobrevivida média dos aposentados e pensionistas, no caso de amortização do deficit relativo à não cobertura integral das Reservas Matemáticas dos Benefícios Concedidos: SVM;

II - calculado pelo tempo médio remanescente para aposentadoria, no caso de amortização do deficit relativo à insuficiência patrimonial das Reservas Matemáticas dos Benefícios a Conceder: 1,5 x RAP.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo deverão ser atestados pelos fluxos atuariais relativos à avaliação atuarial na qual foi apurado o resultado atuarial.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PLANO

Art. 11. Nas avaliações atuariais subsequentes à implementação do plano de amortização, quando apurado novo deficit atuarial a equacionar superior a 1% das reservas matemáticas previdenciárias, o plano de amortização deverá ser revisto, elevando-se as contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, previstas no plano vigente.

§ 1º A revisão do plano de amortização implica na aprovação de novo plano em substituição ao anterior.

§ 2º A revisão contemplará a alteração das alíquotas e valores dos aportes para todo o período, observando-se que:

a) em caso de plano de amortização cujos prazos foram calculados de acordo com a duração do passivo (DP), sobrevida média dos aposentados e pensionistas (SVM) ou tempo médio remanescente para aposentadoria (RAP) estes serão recalculados por ocasião de sua revisão.

b) em caso de planos de amortização com prazo inicial de 35 anos, o plano de amortização revisto deverá observar o prazo remanescente, contado a partir do marco inicial em 1º de janeiro de 2020.

§ 3º Para apuração do limite previsto no caput serão considerados os valores atuais dos planos de equacionamento do deficit implementados em lei.

§ 4º O plano de amortização de revisão, que substituirá o anterior, deverá incorporar o valor do deficit atuarial apurado na mais recente avaliação atuarial, podendo ser aplicado o LDA ao valor do deficit que será objeto desse novo plano de amortização, desde que seja aderente às necessidades de financiamento do fluxo de obrigações do RPPS.

§ 5º A revisão das contribuições previstas no plano de amortização já implementado em lei, em decorrência da elevação do deficit apurado nas avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, poderá ser dispensada quando essa elevação não atingir o percentual mínimo de que trata o caput.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A alteração do plano de amortização, do modelo, prazos, percentuais de alíquotas de contribuição ou aportes, poderá ser determinada pela SPREV caso não sejam observados os critérios previstos nesta Instrução, ou esses parâmetros não forem suficientes em decorrência da situação financeira e atuarial do RPPS ou se identificadas situações que evidenciam riscos à solvência do regime.

Art. 13. Os critérios para a formatação dos planos de amortização do deficit dos RPPS previstos nesta Instrução serão compatibilizados com aqueles definidos para o perfil de risco atuarial do RPPS na forma do art. 11 da Instrução Normativa SPREV/MF nº xxx, de xx de xxx de 2018.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO